



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10437.723453/2019-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.457 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Recorrente** ARNOLD FIORAVANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Mesmo cuidando de matéria de ordem pública, a sua análise pelas órgãos julgadores depende do conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 1.930/1.941, ano-calendário 2014 que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício em virtude de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em impugnação apresentada às fls. 1.952/2.018, o contribuinte questiona o procedimento e conclusões da fiscalização.

A DRJ/FOR julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 08-51.677 de fls. 2.107/2.188.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão em 17/7/2020 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 2.196).

Conforme Termo de Perempção de fl. 2.199, não foi apresentado recurso voluntário no prazo de trinta dias.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/2/2021, fls. 2.202/2.274.

Nos termos do despacho de fls. 2.278/2.279, o recurso apresentado é intempestivo. Informa que a Portaria RFB n.º 543/2020 e alterações suspendeu o prazo de atos processuais de 23/3/2020 a 30/8/2020 e que, no presente caso, considerando referida suspensão, o prazo para interposição do recurso voluntário encerrou-se em 30/9/2020. Acrescenta que não foram apresentados argumentos ou provas sobre a tempestividade. Concluiu-se ser incabível o encaminhamento do recurso ao CARF.

Cientificado desse despacho, o contribuinte apresentou manifestação, fls. 2.288/2.306, alegando que cabe ao CARF o julgamento da perempção e que a decadência e multa qualificada são matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, requerendo o encaminhamento do recurso ao CARF.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança e, conforme decisão de fls. 2.370/2.374, o próprio impetrante reconhece que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, contudo defende que faz jus à remessa ao CARF. **A segurança foi concedida para que o recurso fosse encaminhado ao CARF.**

A PGFN apresentou contrarrazões, fls. 2.385/2.399, requerendo que não seja conhecido o recurso voluntário intempestivo e que, se ultrapassada sua admissibilidade, seja-lhe negado provimento. Cita decisão do STJ no sentido de que mesmo cuidando de matéria de ordem pública, a sua análise pelas cortes julgadoras depende do conhecimento do recurso.

Por fim, requer o contribuinte, fls. 2.404/2.407, que o processo seja julgado em sessão presencial.

Em 18/8/2023, foi apresentada petição, fls. 2.419/2.424, com alegações e afirmação de que seria possível o conhecimento de ofício de questões de ordem pública, mesmo sendo o recurso intempestivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

No caso, o recorrente afirma que o recurso é oferecido com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, não apresenta qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias. Pelo contrário, apresenta manifestação alegando ser intempestivo o recurso, mas que cabe ao CARF o juízo de admissibilidade e o julgamento de matérias de ordem pública.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 78, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 17/7/2020 e mesmo com a Portaria que suspendeu o prazo de atos processuais de 23/3/2020 a 30/8/2020, o prazo para interposição do recurso voluntário encerrou-se em 30/9/2020. Contudo, o recurso somente foi apresentado em 11/2/2021. O próprio contribuinte reconhece a intempestividade do recurso e a decisão proferida no Mandado de Segurança também afirma referida intempestividade.

Uma vez não conhecido o recurso voluntário, incabível a apreciação de ofício de qualquer matéria, mesmo que considerada de ordem pública.

Assim já decidiu a CSRF, Acórdão 9202-007.615:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.  
DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício. Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

E no Acórdão 9202-009.526:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/10/1994

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE OFÍCIO.

O juízo de admissibilidade precede a análise do mérito. A tempestividade é pressuposto para a apreciação do recurso sem a qual não há efeito devolutivo.

Veja-se também decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1469761/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) no mesmo sentido, ou seja, mesmo se cuidando de questão de ordem pública, a sua análise pelas corte julgadoras depende do conhecimento do recurso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITO TRANSLATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

5. Na espécie, o Tribunal de origem reconhece a intempestividade do recurso de apelação, contudo analisou a alegação do recorrido de ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a intempestividade é regulada pelo Código de Processo Civil, enquanto o cerceamento de defesa versa sobre matéria constitucional, ou seja, hierarquicamente superior.

**6. Para que ocorra o efeito translativo dos recursos, é necessária a abertura da instância recursal, ou seja, que o recurso interposto ultrapasse o juízo de admissibilidade e, assim, a matéria possa ser conhecida, o que não ocorreu no caso.**

**7. Somente após o conhecimento do recurso, é que as demais assertivas poderão ser analisadas pela Corte local, ainda que versem sobre questão de ordem pública.** (grifo nosso)

8. Em face da intempestividade da apelação, não há como atribuir-se ao recurso o efeito translativo, motivo pelo qual o acórdão questionado incorreu em violação dos arts. 508 e 515 do CPC/1973. Portanto, deve ser reformado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a intempestividade do recurso de apelação.

Pelos mesmos motivos, não podem ser apreciados os argumentos apresentados na petição de fls. 2.419/2.424.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

